

Belém (PA), 19 de Outubro de 2010.

Sávio Rui Brabo de Araujo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

ATO Nº 064/2010 - PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 172165

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 031/2009/PJFMF

PROCEDÊNCIA: GRUPO DE MULHERES DA ÁREA CENTRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2008

ATO Nº 064/2010 - PJFMF
ATO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

O PROMOTOR DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pelo GRUPO DE MULHERES DA ÁREA CENTRAL, referente ao exercício financeiro de 2008.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 20 de outubro de 2010.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

Decisão Administrativa do Ministério Público - PA Nº 181/2009-MP/PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 172168
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº181/09

Prestação de Contas do ano-calendário 2008

Interessado: ASS. DE APOIO AOS PORTADORES DE TRANST. MENTAIS E SEUS FAMILIARES

Decisão Administrativa do Ministério Público

ASS. DE APOIO AOS PORTADORES DE TRANST. MENTAIS E SEUS FAMILIARES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.352.013/0001-79, situada à Travessa Manoel Evaristo, Nº 465, bairro do Umarizal, nesta cidade e comarca de Belém, em 20/10/2009 foi notificado (fls. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 02 às 55, a entidade de interesse social apresentou as contas solicitadas.

Às fls. 56 a 57, o apóio contábil do Ministério Público, solicitou, à entidade de interesse social a apresentação de documentos imprescindíveis à análise das contas, haja vista que fazem parte da documentação contábil anexa ao SICAP que não foram apresentadas aquando da entrega das contas, quais sejam: "I- Apresentar o Disquete ou CD-ROM contendo a Prestação de Contas no modelo SICAP referente ao exercício de 2008, haja vista o disquete encaminhado juntamente com a prestação de contas ter apresentado problemas; II- Balancete de Verificação Final, elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade; III- Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício contendo as RECEITAS e DESPESAS DETALHADAS; IV- Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, informando a existência de servidor público entre os seus dirigentes e, caso exista, informar a que órgão pertence; V- Cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Ano-Base 2008, e seu respectivo recibo de entrega; VI- Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários);

Às fls. 57, datada de 19/01/2010 foi exarado despacho ordenando o cumprimento do requerido pelo Apoio Contábil no prazo de 15 dias.

Às fls. 58 foi recebido por esta Promotoria um Ofício solicitando o um prazo de 15 dias a partir do dia 10/02/2010, para que a entidade pudesse cumprir o requisitado as fls. 56 a 57.

Às fls. 59, foi enviado ofício a entidade com objetivo de cientificá-la da concessão do prazo solicitado no ofício de fls. 58 acerca da necessidade da apresentação dos documentos mencionados no parecer do Apoio Contábil.]

No dia 02/03/2010 (fls. 60 a 72), foram entregues os documentos faltantes mencionados acima.

Às fls. 73 a 76, foi dado um parecer pelo Apoio Contábil, sugerindo a Desaprovação das Contas da Referida Entidade tendo em vista que as informações apresentadas pela entidade em um primeiro momento foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido a mesma diligenciada a apresentar seu Balancete de Verificação Final, Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício contendo as receitas e despesas detalhadas, Cópia da

Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Ano-Base 2008, e seu respectivo recibo de entrega, entre outros documentos, conforme diligência nº 2/2009-MP/ACPJ, fls. 56 e 57 dos autos. Sendo que a entidade cumpriu a diligência supracitada. Contudo, após análise da documentação apresentada, foi detectado que o demonstrativo apresentado pela entidade às fls. 63 dos autos, denominado Balancete de Verificação Final em 31/12/2008, trata-se de um Balanço Patrimonial com informações divergentes das contidas no primeiro Balanço Patrimonial apresentado, fl. 8 dos autos, descumprindo, desta forma, o que foi pedido no item II da diligência nº 2/2009 e também a DSDE (Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício), constante às fls. 64 dos autos, permanece não apresentando o detalhamento das despesas, estando exatamente igual à primeira DSDE apresentada à fl. 9 dos autos, descumprindo, assim, o que foi solicitado no item III da diligência supracitada e impossibilitando-nos de identificar a forma como os recursos da entidade foram aplicados.

Às fls. 79, houve manifestação por parte desta Promotoria no sentido de conceder um prazo de 10 dias para que a entidade cumprisse o requerido na manifestação do Apoio Contábil, as fls. 73 a 76.

As fls. 81 foi exarada certidão atestando que a referida entidade entregou extemporaneamente os documentos requisitados supra mencionados.

As fls. 91 a 93, o Apoio Contábil da Promotoria de Fundações e Massas Falidas, recomendando a aprovação das contas da entidade com a seguinte recomendação: "Que a Associação de Apoio aos Portadores de Transtornos Mentais e seus Familiares - Brilho e Luz providencie a retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Ano-Calendário 2008, constante às fls. 10 a 25 dos autos, haja vista esta encontrar-se tendo como forma de tributação o Lucro Presumido, fato este não condizente com a entidade em tela, por tratar-se de uma entidade sem finalidade de lucro, e em seguida que a declaração devidamente retificada seja apresentada à Promotoria de Justiça Fundações e Massas falias para ser apensada aos autos."

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada ASS. DE APOIO AOS PORTADORES DE TRANST. MENTAIS E SEUS FAMILIARES.

Às fls. 91 a 93, O apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas, com recomendações.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumira obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações paraofiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público das entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na

fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados apresentados.

Por tudo o que foi exposto, resolve:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2008 da entidade ASS. DE APOIO AOS PORTADORES DE TRANST. MENTAIS E SEUS FAMILIARES, COM RECOMENDAÇÃO publicando-se o respectivo ATO DE APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.
- 3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 19 de Setembro de 2010.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

ATO Nº 062/10-PJFMF E RECOMENDAÇÃO Nº
021/10-PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 172173

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 181/09-MP/PJFMF

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE TRANSTORNO METAIS E SEUS FAMILIARES - BRILHO E LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2008

ATO Nº 062/10-PJFMF

ATO DE APROVAÇÃO DE CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE TRANSTORNO METAIS E SEUS FAMILIARES - BRILHO E LUZ, referente ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 20 de setembro de 2010.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO